



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Processo CGA nº 050/2015 - SPDOC CC 39048/2015

Interessado: Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Unidade/Secretaria: Fundação para o Desenvolvimento da Educação / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Descumprimento da Resolução 07/96/PGE - Licitação e contrato julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Relatório CGA-SE nº 272/2019

Senhora Presidente,

O presente procedimento foi instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 1711/2015, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, referente ao **Inquérito Civil nº 14.0695.0000575/2012-6-6ª PJ**, noticiando o descumprimento da Resolução 07/1996, da Procuradoria Geral do Estado, pelo Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, salientando que tal omissão é recorrente naquela Fundação, às fls. 04/18.

Realizados os trabalhos correccionais, foram elaborados os **relatórios de fls. 42/49, 55/56, 69/70, 111/114, 116, 130/133, 135, 138, 140/141, 188/196, 197, 202/203, 205 e 243/250.**

Convém retomar que o Tribunal de Contas do Estado proferiu sentença no **Processo TC-037797/026/06**, julgando irregulares a licitação e o [REDACTED], e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, em razão do critério adotado (avaliação de exequibilidade dos custos unitários) para a desclassificação de licitantes que apresentaram proposta de menor preço global, fls. 08/18.

Ocorre que, diante da decisão do TCE, a Comissão Permanente de Sindicância da Fundação, em **Relatório elaborado em 15/03/2010** (fls. 93/101), acolhido pelo então Presidente da FDE, mediante despacho datado de 13/04/2010 (fls. 107), concluiu “... não ter havido prejuízo ao erário ou à Fundação, inexistindo, assim,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

qualquer responsabilidade por falha de monta” (Processo Administrativo nº 05/0018/10).

Também, cabe ressaltar que, anteriormente à comunicação a esta Corregedoria (que ensejou a instauração deste procedimento), a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital instou a Procuradoria Geral do Estado, que, por sua vez, em 05/12/2014, informou não deter competência para atividades correcionais junto às entidades da administração indireta, bem como não haver autorização legal que permita àquela Procuradoria instaurar processo administrativo disciplinar e sindicâncias visando à apuração de responsabilidades por atos praticados por agentes da administração indireta, fls. 06/07.

Por seu turno, esta Corregedoria adotou providências no sentido de instar a FDE a dar cumprimento à decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado, considerando o entendimento exposto nos **Pareceres CJ/SE nº 478/2015** (fls. 22/32) e **nº 482/2015** (fls. 33/41), no sentido de que as sentenças da Corte de Contas possuem caráter de definitividade na esfera administrativa e, ainda, que a Fundação deve se utilizar de seus próprios meios institucionais para apurar e penalizar irregularidades praticadas por seus dirigentes e empregados.

Nesse sentido, convém destacar as seguintes atuações correcionais e informações até então obtidas:

- Diante da provocação desta Corregedoria, a Fundação retomou o **Processo Administrativo nº 05/00018/10** e a Comissão Processante Permanente, ao reexaminar a matéria, emitiu **Relatório datado de 01/09/2016**, no qual concluiu que, quanto ao prejuízo pela irregularidade da licitação e do [REDACTED] *“s.m.j., o prejuízo deve ser aquele já apontado pelo E. CAEX (...) do IC 575/2012-6-6º PJ, ou seja R\$ 135.905,85 (...) atualizado até junho de 2015 pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Estado de São Paulo...”* e, [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

quanto à responsabilidade por tal irregularidade, que “se deve atribuir ao Presidente (Diretor Executivo) da FDE à época a utilização dos critérios censurados pela Corte de Contas, Sr. [REDACTED] a responsabilidade pelo prejuízo ao erário” (fls. 120/123).

- Esta Setorial apontou à Fundação que, à época da abertura do procedimento licitatório e da assinatura do [REDACTED] o Presidente da Fundação era o [REDACTED] (fls. 126/129). Por outro lado, que, à época da emissão e aprovação do **Relatório elaborado em 15/03/2010** (no qual concluiu-se não ter havido prejuízo ao erário ou responsabilidade de agente público), o Presidente da FDE era o [REDACTED] (fls. 93/101 e 107).
- Por conseguinte, a Comissão Processante Permanente emitiu errata do **Relatório datado de 01/09/2016** (fls. 120/123), para fazer constar [REDACTED] em vez de [REDACTED] como responsável pelo prejuízo ao erário, por ser aquele o Presidente da FDE à época da utilização dos critérios censurados pela Corte de Contas (fls. 213).
- Por sua vez, a Supervisão de Assuntos Jurídicos – SAJ da FDE consignou que o **Relatório emitido em 01/09/2016** pela Comissão Processante Permanente – CPP (fls. 120/123) não possuía “força jurídica para, por si só, rescindir decisão prolatada pela CPP originalmente nomeada”, no **Relatório emitido em 15/03/2010** (fls. 93/101), salvo mediante decisão expressa da autoridade competente (fls. 209/211 e 212). Por conseguinte, propôs à Presidência da FDE emitir decisão no sentido de anular o **Relatório**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

datado de 15/03/2010 (fls. 93/101) a fim de dar validade ao **Relatório emitido em 01/09/2016** (fls. 120/123).

- No mesmo sentido, o Presidente da CPP propôs à Presidência da Fundação proceder conforme a orientação da SAJ, bem como dar ciência ao TCE a respeito das alterações efetuadas (fls. 214).
- Por outro lado, a Chefia de Gabinete da Fundação, mediante o Ofício FDE PR nº 408/2018, datado de 24/05/2018, e documentos anexos (fls. 223/237), informou à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital que, referente aos **Inquéritos Civis nº 14.0695.0000575/2012** (mesmo objeto do presente procedimento), **nº 309/2013 e nº 594/2013**, em síntese: **1)** não havia sido proposta ação além daquela já informada àquele *Parquet*, relativa ao **Contrato 05/0887/07/02**, objeto do **IC nº 14.0695.0000090/2012**; **2)** a situação fora apresentada ao Presidente da FDE naquela data, [REDACTED], com proposta de absolvição dos Ex-Presidentes em exercício antes de 2007, pois, somente a partir de maio de 2007, o TCE mudou seu entendimento sobre assunto; **3)** da adoção do critério de avaliação censurado pelo TCE não decorreram prejuízos; **4)** em dois casos análogos, a Assembleia Legislativa do Estado desconstituiu as decisões do TCE que julgaram irregulares outros editais nos quais a FDE se utilizou do mesmo critério; **5)** na maioria dos casos semelhantes, o Ministério Público arquivou os expedientes; **6)** a Procuradoria Geral do Estado manifestou entendimento desfavorável à instauração de procedimentos disciplinares em face de Presidentes / Ex-Presidentes da FDE, dadas as prerrogativas do cargo.

É a retomada do necessário.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Diante do que foi registrado no precedente **relatório de fls. 243/250**, foi expedido o Ofício CGA nº 298/2019 (fls. 252), à Presidência da FDE, a fim de obter informações a respeito da decisão daquela Presidência diante do **Relatório Final emitido em 01/09/2016**, pela Comissão Processante Permanente, no **Processo Administrativo nº 05/0018/10** (proposta de instauração de Processo Disciplinar em face do Ex-Presidente Sr. [REDACTED] bem como de ressarcimento dos prejuízos apurados, fls. 120/123 e 213).

Em resposta, aportou nesta Corregedoria o Ofício FDE PR nº 293/2019, fls. 254/255, subscrito pelo atual Chefe de Gabinete daquela Fundação, acompanhado dos documentos de fls. 256/267vº (Pareceres nº 777, de 2013, e nº 76, de 2014, da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, mencionados no referido Ofício.).

Eis o teor do Ofício FDE PR nº 293/2019:

“Em atendimento ao requerido no ofício em epígrafe, cumpre-me informar preliminarmente que a FDE tem novo presidente desde 01/01/2019: [REDACTED]

Em razão disso, a ele foi encaminhado todo material relativo à questão de processos semelhantes que tratam de irregularidade (assim considerada pelo TCE) por uso de critério baseado na análise de preços unitários, tendo resultado em desclassificação de propostas comerciais com preço global menor do que o ofertado pela empresa vencedora do certame licitatório, contratada para execução dos correspondentes serviços. Entende-se que o caso em comento [REDACTED] não pode ser analisado isoladamente, mas, sim, em conjunto com seus pares, para melhor contextualização, já que tanto editais quanto procedimentos sempre foram padronizados.

Informo que há uma ação judicial de igual teor em andamento e que esta deverá servir de parâmetro para as medidas a serem tomadas. Tal precaução se faz necessária porque, embora haja uma decisão do TCE para o presente caso, há outros julgamentos da mesma Corte de Contas, sobre processos idênticos e da mesma época, que consideraram regulares os autos em que se adotou o



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

procedimento aqui condenado. Há, inclusive, dois casos em que a ALESP considerou regulares os processos licitatórios e os respectivos contratos deles decorrentes, alterando as decisões do TCE, com base nos pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento sobre cada caso. Trata-se da Tomada de Preços 05/2681/05/02, que é de 2005 (objeto do Parecer nº 777 de 2013), e da Concorrência 05/1976/08/01, que é de 2008 (objeto do Parecer nº 76 de 2014). O presente expediente é de 2006, portanto entre os dois certames citados. Além disso, a maioria dos processos desse tipo tem sido arquivada no MP.

Aproveito para enviar cópias dos Pareceres 777 de 2013 e 76 de 2014. ” (g.n.)

Da análise da documentação acima descrita, conclui-se que, do mesmo modo como foi registrado no **relatório de fls. 243/250**, a Fundação não responsabilizou o (s) agente (s) público (s) e/ou promoveu o ressarcimento do erário em decorrência da irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado no Acórdão proferido no **Processo TC -037797/026/06**, conforme apontado pela Comissão Processante Permanente no Processo Administrativo nº 05/018/10.

Por outro lado, a FDE vem argumentando (a esta Corregedoria e ao Ministério Público) que, do critério censurado pelo TCE em diversos procedimentos licitatórios realizados (avaliação da exequibilidade dos custos unitários, com consequente desclassificação das propostas de menor preço global), não decorreram prejuízos. Ainda, que, a partir de maio de 2017, o Tribunal mudou seu entendimento a respeito do assunto. Também, que, em casos semelhantes, o Ministério Público arquivou os expedientes (fls. 168/178vº e 225/235vº).

Outrossim, alega que, quanto ao ressarcimento, “há riscos reais na eventual propositura de ações judiciais de ressarcimento pela FDE, mostrando-se juridicamente temerária tal conduta” (fls. 146/156vº e 235/235vº).

Ademais, a Fundação comunicou à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, referente aos **Inquéritos Civis nº**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

14.0695.0000575/2012 (mesmo objeto do presente procedimento), nº 309/2013 e nº 594/2013, que se encontra no aguardo do julgamento da Ação de Conhecimento proposta em relação ao Contrato nº 05/0887/07/02, objeto do IC nº 14.0695.0000090/2012, a fim de decidir como proceder em relação a diversos casos semelhantes (fls. 223/223vº).

Por fim, cabe destacar o mais recente Parecer apontado no presente expediente (relatório de fls. 243/250), CJ/SG nº 398/2018 (fls. 239/242vº), no qual constou:

“14. (...) cumpre desde logo registrar que a Fundação para o Desenvolvimento da Educação é pessoa jurídica de direito privado, cuja instituição foi autorizada pela Lei no 7.251, de 24.10.1962, e possui autonomia técnica, administrativa e financeira. Integrante da Administração Indireta, goza de autonomia limitada pelo poder de supervisão ou tutela de seu ente instituidor, que encontra disciplina no Decreto-Lei Complementar no 7, de 06.11.1969 e no Estatuto da Fundação, aprovado pelo Decreto no 51.925, de 22.06.2007.”

Desse modo, considerando o posicionamento da FDE, que aguarda a decisão a ser proferida na Ação de Conhecimento por ela proposta (IC nº 14.0695.0000090/2012); que a situação é de conhecimento do Ministério Público do Estado; que a Procuradoria Geral do Estado possui entendimento de que a Fundação deve se utilizar de seus próprios meios institucionais para apurar e penalizar irregularidades praticadas por seus dirigentes e empregados; o escopo de atuação desta Corregedoria Geral, cujos limites encontram-se estabelecido no Decreto nº 57.500/2011; entende-se que a atuação correcional se encontra esgotada no que diz respeito ao objeto do presente procedimento, razão pela qual se propõe o seu arquivamento em pasta própria, na sede deste órgão, podendo vir a ser desarquivado caso surjam novos fatos.

Ademais, previamente ao arquivamento do presente feito, propõe-se a expedição de ofício à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias do presente relatório e dos demais



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

arrazoados acostados às fls. 111/114, 116, 130/133, 135, 138, 140/141, 188/196, 197, 202/203, 205 e 243/250, para conhecimento dos trabalhos realizados e instrução do Inquérito Civil nº 14.0695.0000575/2012-6-6ª PJ.

À consideração superior.

CGA/SE, em 22 de agosto de 2019.



Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



Leide Marques. Q. Silva
Corregedor



Marina Perito Bertu
Executivo Público



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Processo CGA nº 050/2015 - SPDOC CC 39048/2015

Interessado: Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Unidade/Secretaria: Fundação para o Desenvolvimento da Educação / Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Descumprimento da Resolução 07/96/PGE - Licitação e contrato julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

1. Acolho o Relatório CGA/SE nº 272/2019 (fls. 269/276).
2. Conforme proposto, oficie-se à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópias do referido arrazoado (fls. 269/276) e dos Relatórios CGA/SE nº 64/2016 (fls. 111/114), nº 280/2016 (fls. 116), nº 379/2016 (fls. 130/133), nº 027/2017 (fls. 135), nº 168/2017 (fls. 138), nº 397/2017 (fls. 140/141), nº 454/2017 (fls. 188/196), nº 066/2018 (fls. 197), nº 0161/2018 (fls. 202/203), nº 345/2018 (fls. 205) e nº 044/2019 (fls. 243/250), para conhecimento dos trabalhos realizados e instrução do Inquérito Civil nº 14.0695.0000575/2012-6-6ª PJ.
3. Após, archive-se o protocolado em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 30 de agosto de 2019.


VERA WOLFF BAVA
PRESIDENTE